

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020312-18.2015.5.04.0201

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LIMITE LEGAL. MÍNIMO EXISTENCIAL. AGRAVO DE PETIÇÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da executada contra decisão que determinou a penhora de 5% de seus proventos de aposentadoria.
2. Executada alega impenhorabilidade e excesso de penhora, pois já sofre constrição de 25% sobre os mesmos proventos, comprometendo seu mínimo existencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade de penhora sobre proventos de aposentadoria para satisfação de crédito trabalhista, observando-se os limites legais e a garantia do mínimo existencial, bem como a validade de decisões judiciais anteriores em relação à responsabilidade da executada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A penhora de proventos de aposentadoria para pagamento de crédito trabalhista é válida, desde que observados os limites legais de 50% dos rendimentos líquidos e a garantia de, no mínimo, um salário mínimo legal ao devedor.
5. No caso concreto, a soma das penhoras incidentes sobre os proventos de aposentadoria da executada ultrapassa o limite de 15% admitido para valores inferiores a dois salários mínimos, comprometendo o mínimo existencial.
6. Deve ser cassada a decisão que determinou a penhora de 5% sobre os proventos de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020312-18.2015.5.04.0201

aposentadoria da executada, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da menor onerosidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição provido.

Tese de julgamento: A penhora de proventos de aposentadoria para satisfação de crédito trabalhista é válida, observando-se o limite de 50% dos rendimentos líquidos, garantido o mínimo de um salário mínimo legal, salvo quando o valor bruto for inferior a dois salários mínimos, caso em que o limite é de 15%, vedada a cumulação de constrições que ultrapassem tal patamar.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, IV e § 2º; CF/1988, art. 100, § 1º; CPC, art. 529, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TST-RR - 0000271-98.2017.5.12.0019, julgado em 26-03-2025.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pela Juíza Amanda Brazaca Boff, que manteve a penhora, a executada interpõe agravo de petição.

Pretende a reforma do julgado no pertinente à penhora de aposentadoria.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020312-18.2015.5.04.0201

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA

PRELIMINARMENTE

DA PRECLUSÃO ALEGADA EM CONTRAMINUTA

O exequente argumenta que as alegações da agravante sobre a penhora e o redirecionamento da execução estão preclusas. Ele aponta que a executada foi devidamente intimada em 09-06-2025 para os fins do artigo 884 da CLT, mas deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar insurgência, manifestando-se apenas em 03-09-2025. Para respaldar a perda do direito à discussão pela ausência de Embargos à Execução no prazo, o credor cita a jurisprudência do TRT da 4ª Região. Por fim, salienta que a citação por edital ocorreu em 2022 após inúmeras tentativas frustradas de localização.

Analisando as razões do agravo de petição interposto, verifica-se que há alegação de impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, matéria que não se sujeita à preclusão. Nesse sentido é o entendimento desta Seção Especializada:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA EXECUTADA. EMBARGOS À PENHORA. PRAZO LEGAL. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO SERVIÇO E-CARTA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. O prazo para oposição dos embargos à penhora é de cinco dias contados da ciência da constrição, nos termos do art. 884 da CLT. Na Justiça do Trabalho, prevalece a impessoalidade das notificações, as quais ocorrem mediante notificação postal, ex vi do art. 841, § 1º, da CLT, de sorte que a notificação é presumida válida pela simples remessa, por meio postal, ao endereço do executado, salvo prova do destinatário de não recebimento (Súmula 16 do TST). Por sua

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020312-18.2015.5.04.0201

vez, o Provimento Conjunto nº 04, de 18 de junho de 2020, da Presidência e da Corregedoria Regional deste Tribunal, define que as notificações iniciais e de designações de audiências serão realizadas pelo sistema e-Carta Registrado, sem aviso de recebimento, cabendo à Unidade Judiciária a renovação com aviso de recebimento apenas quando houver justa motivação. Caso em que a executada se limita a alegar o não recebimento da correspondência na data certificada. Ausente prova apta a afastar a presunção de que a entrega da notificação ocorreu de forma regular e na data certificada pelos Correios. Contudo, considerando que a matéria discutida remete à impenhorabilidade legal, matéria de ordem pública, tem-se que sua arguição pode ocorrer a qualquer tempo processual, inclusive por meio de simples petição, ressalvada apenas a coisa julgada. Agravo de petição parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000234-79.2011.5.04.0027 AP, em 9/8/2023, Desembargador Janney Camargo Bina)

EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO RECEBIDOS. INTEMPESTIVIDADE. Os embargos à execução/penhora tratam de matéria de ordem pública acerca da impenhorabilidade de bens, com base no artigo 833 do CPC, podendo ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício. Agravo de petição provido para determinar o retorno dos autos à origem para conhecimento e regular processamento da medida. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020602-24.2017.5.04.0731 AP, em 28/4/2022, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

Dessa forma, sendo a impenhorabilidade prevista no artigo 833 do CPC matéria de ordem pública, não está sujeita a preclusão. Assim, o agravo de petição que versa sobre a matéria deve ser conhecido.

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar arguida em contraminuta pelo exequente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020312-18.2015.5.04.0201

MÉRITO.

DA PENHORA DE APOSENTADORIA.

A executada sustenta que deve ser excluída do polo passivo porque uma decisão judicial transitada em julgado a reconheceu como empregada subordinada, e não gestora, da empresa devedora, não podendo responder pelos débitos desta. Argumenta que o juízo de origem descumpriu tal decisão e ignorou ofícios do INSS sobre descontos preexistentes. Por fim, alega que a nova penhora sobre seus proventos de aposentadoria excede o limite legal, comprometendo sua subsistência e o tratamento de uma neoplasia mamária.

A decisão agravada está assim fundamentada (fl. 537):

Considerando a manifestação de ID. 3d8f6b4 e ID. 80ae011, impõe-se a manutenção da penhora perfectibilizada pelo juízo, no percentual de 5% dos proventos de aposentadoria, haja vista que as decisões exaradas por outros Juízos não tem o condão de vincular este Juízo, bem como que a executada não comprova os valores das outras supostas penhoras efetuadas sobre seus proventos.

Assim, mantenho a penhora efetuada no presente feito.

Primeiramente, cumpre referir que as decisões proferidas por outros juízos não possuem efeito vinculante, especialmente quando analisadas em contextos fáticos e processuais distintos, inviabilizando o reconhecimento da alegada impossibilidade de responsabilização ou excesso de penhora.

Quanto ao alegado excesso da penhora realizada sobre os proventos de aposentadoria, o artigo 833, inciso IV e parágrafo 2º, do CPC, assim dispõe:

Art. 833. São impenhoráveis:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020312-18.2015.5.04.0201

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Conforme o artigo 833, inciso IV, do CPC, são impenhoráveis os salários ou rendas que representam fonte de subsistência do devedor, sobretudo quando cumprem o objetivo de assegurar o seu mínimo existencial.

No entanto, o parágrafo 2º do aludido artigo afirma que tal previsão legal não é absoluta, havendo a possibilidade da constrição judicial de percentual sobre o salário do devedor para fins de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. Cumpre atentar que as verbas trabalhistas são dotadas de natureza alimentar, segundo preconiza o artigo 100, parágrafo 1º, da CF, enquadrando-se na exceção prevista no artigo 833, parágrafo 2º, do CPC.

Assim, é possível a penhora sobre percentual do salário do executado, em conformidade com a previsão contida no artigo 529, parágrafo 3º, do CPC.

Portanto, a penhora para fins de pagamento de verbas de natureza alimentícia pode incidir sobre **até** cinquenta por cento dos ganhos líquido do executado.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020312-18.2015.5.04.0201

Sob essa premissa, a SEEx, reformulando o seu entendimento anterior, com base na iterativa jurisprudência então vigente no TST, passou a entender possível a penhora de salários ou proventos de aposentadoria, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários).

A jurisprudência do TST foi ratificada no julgamento do processo nº TST-RR - 0000271-98.2017.5.12.0019, julgado em 26-03-2025, onde fixada a reafirmação de jurisprudência, de tese obrigatória, expressa no **Incidente de Recursos Repetitivos de nº 75.**

Cita-se a sua ementa:

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. PENHORA DE RENDIMENTOS DO DEVEDOR PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. VALIDADE. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da c. SBDI1, torna-se necessário trazer a exame a seguinte questão: Definir se na vigência do Código de Processo Civil de 2015 é válida a penhora de percentual dos rendimentos do devedor para pagamento de créditos trabalhistas. Tese de julgamento para reafirmação: **Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.**

Relevante a citação do seguinte trecho do referido acórdão onde firmado tal posicionamento:

Como já mencionado supra, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que, na vigência do Código de Processo Civil de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020312-18.2015.5.04.0201

2015, é válida a penhora de rendimentos para pagamento do crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de pelo menos um salário mínimo pelo devedor, conforme precedentes de todas as suas Turmas, assim como da SBDI-1 e da SBDI-2, já transcritos acima.

A jurisprudência desta Corte parte da interpretação dos arts. 529, § 3º, e 833, IV e § 2º, do CPC, segundo os quais:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, **o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.**

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, **não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.**

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

§ 2º **O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta)**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020312-18.2015.5.04.0201

salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Quanto ao que se deve compreender por prestação alimentícia, para o fim de afastar a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, oportuna a transcrição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual:

Art. 100. [...] § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Assim, do julgamento do presente caso, extrai-se a reafirmação da mesma ratio decidendi antes firmada nos precedentes das Turmas, da SBDI-1 e da SBDI-2 desta Corte citados acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.

Diante disso, no mérito, e como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 100, § 1º, da CF, aplica-se o entendimento ora reafirmado para dar provimento ao recurso de revista, determinando a penhora dos rendimentos do executado, limitada a 50% dos rendimentos líquidos e garantindo-se o recebimento valor líquido correspondente a, pelo menos, um salário mínimo.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020312-18.2015.5.04.0201

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: **Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.** II - **Conhecer** do recurso de revista da reclamante por violação do art. 100, § 1º, da CLT e, no mérito, **dar-lhe provimento** quanto ao capítulo afetado, aplicando a tese ora reafirmada para, reformando o acórdão regional, determinar a penhora dos rendimentos do executado, limitada a 50% dos seus rendimentos líquidos, garantindo-se o recebimento de valor líquido correspondente a, pelo menos, um salário mínimo.

Brasília, 24 de março de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST

O Colegiado em face as anteriores decisões do TST, agora ratificada pelo tema acima referido, firmou entendimento de que no caso dos salários ou aposentadorias serem equivalentes a dois salários mínimos legais, a penhora está limitada a até 15% do salário líquido.

Rendimentos superiores a esse valor até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limita-se a penhora a 30%. Em se tratando de valor superior, a penhora pode atingir o percentual

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020312-18.2015.5.04.0201

de 50%, **sempre garantido ao executado**, o recebimento de **valor líquido** correspondente a, pelo menos, um salário mínimo legal.

Isto porque a impenhorabilidade dos salários não se sobrepõe ao crédito de natureza alimentar. De acordo com o preceito legal aplicável, já não há mais razão para privilegiar o empregador que deixa de satisfazer suas obrigações trabalhistas àquele que lhe prestou serviços.

Do exame do caso em concreto verifica-se que a dívida ainda existente em 20-05-2025 era de R\$ 12.462,08, tendo sido determinada a penhora dos créditos do Plano de Previdência Privada de titularidade da executada Clelia junto ao Fundo de Regime Geral de Previdência privada no percentual de 5% sobre os proventos de aposentadoria (fl. 482).

Consta no processo a informação de que já incide constrição de 25% de seus proventos de aposentadoria com origem em outras demandas judiciais (fl.471 do pdf).

Ainda, de acordo com as informações do benefício (fl. 472) a executada percebe o valor bruto mensal de R\$ 2.788,04.

O salário mínimo em 2025 era de R\$ 1.518,00.

Dessa forma, verifica-se que o valor bruto percebido pela executada a título de aposentadoria é inferior a dois salários mínimos, de tal forma inviável a constrição determinada, ainda que no percentual reduzido de 5%, porquanto já existente penhora anterior de 25% sobre os mesmos proventos, circunstância que compromete a garantia do mínimo existencial.

Considerando que a executada percebe benefício previdenciário bruto inferior ao equivalente a dois salários mínimos legais, impõe-se a observância do limite máximo de 15% sobre o valor líquido percebido, sendo vedada a cumulação de constrições que ultrapassem tal patamar. No caso concreto, a soma das penhoras incidentes alcança

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020312-18.2015.5.04.0201

30% dos proventos, percentual manifestamente superior ao limite admitido para a hipótese.

Assim, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da menor onerosidade da execução, conclui-se pela impossibilidade de manutenção da penhora determinada nos presentes autos, devendo ser levantada a constrição incidente sobre os proventos de aposentadoria da executada.

Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada para cassar a decisão que determinou a penhora de 5% incidente sobre os proventos de aposentadoria da executada.